

# LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO INSS NO PROCESSO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO: uma análise de caso

*BAD FAITH LITIGATION BY THE INSS IN THE SOCIAL SECURITY LEGAL PROCESS: a case analysis*

Fabiane de Cassia Chuves<sup>1</sup>

<sup>1</sup>Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG, Brasil

## Resumo

O presente trabalho cinge em torno de uma condenação por litigância de má-fé do INSS, no processo previdenciário, analisando um caso concreto em que a referida autarquia federal foi condenada em sede judicial por litigância de má-fé, ao utilizar uma contestação genérica para defender-se. Isto posto, objetiva-se verificar de que modo tal imputação ocorreu e quais os efeitos desta no processo previdenciário, na proteção do devido processo legal e na repressão da ocorrência de peças genéricas em lides futuras. Para isso, realizou-se uma análise formal objetiva e outra substancial no tocante ao objetivo do instituto, que resultou na conclusão de que o instituto da litigância de má-fé foi devidamente aplicado ao caso, preservando o contraditório, a ampla defesa e a segurança social, coibindo a postulação genérica.

Palavras-chave: Litigância de má-fé; previdência; petição genérica

## Abstract

*The present work revolves around bad faith litigation by the INSS (National Social Security Institute) in the social security legal process, analyzing a specific case in which the aforementioned federal agency was judicially condemned for bad faith litigation when it used a generic response to defend itself. That being said, the objective is to ascertain how such an imputation occurred and what are the effects of it in the social security legal process, in safeguarding due process and in preventing the occurrence of generic pleadings in future lawsuits. To achieve this, a formal and substantial analysis was conducted regarding the purpose of the institution, which resulted it was properly applied to the case, preserving due process, broad defense and social security, curbing generic postulation.*

*Keywords: Bad faith litigation; social security; generic petition*

**Como citar:** CHUVES, Fabiane de Cassia. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO INSS NO PROCESSO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO: uma análise de caso. **Revista ANNEP de Direito Processual**, [S. l.], v. 5, n. 2, p. 48–63, 2024. DOI: 10.34280/annep/2024.v5i2.191. Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/191>.

**Recebido em:** 27/Março/2024. **Aceite em:** 27/Setembro/2024. **Publicado em:** 09/Outubro/2024.



## 1. Introdução

O presente artigo trata de um estudo de caso no âmbito previdenciário, que busca verificar de que modo se dá a imputação da litigância de má-fé nessa seara do direito e quais seus efeitos. O processo previdenciário é dotado de especificidades, uma vez que figura, no polo passivo, na grande maioria das vezes, uma autarquia federal. Essa é responsável por promover a seguridade e previdência social no país, o INSS, que é réu em um número bastante expressivo de processos.

A litigância de má-fé, é um instituto processual que tem como função a preservação da boa-fé entre as partes de um processo, aplicando coerção pecuniária quando uma delas postula com abuso de direito e fere a esfera de direitos processuais da outra, causando prejuízos. Ainda, o instituto tem por objetivo um processo justo e democrático, em que as partes possam defender-se e requerer seus direitos de forma ampla, efetivando os princípios constitucionais do ordenamento jurídico, principalmente o devido processo legal.

Desse modo, o trabalho busca responder como ocorre a aplicação da litigância de má-fé no processo previdenciário e quais os seus efeitos na proteção dos direitos processuais e materiais envolvidos. A problemática objetiva verificar se a utilização do instituto preserva o devido processo legal e coíbe a utilização de peças genéricas por parte da autarquia federal, fazendo esta cumprir seu dever legal e efetivar a seguridade social, direito fundamental do indivíduo.

A relevância do trabalho demonstra-se, principalmente, pelo volume de processos previdenciários no Judiciário brasileiro, que ultrapassa a casa dos milhões, de modo que mudanças, como a aplicação da litigância de má-fé, se forem eficientes, impactam a vida de muitas pessoas de forma positiva. Ademais, a seguridade social é direito fundamental, que visa a assistir de forma eficiente aqueles que dela necessitam, sendo de grande prejuízo para estes um processo judicial moroso, em que precise defender-se de alegações genéricas e/ou que atrasem seu acesso ao benefício que pleiteia.

A análise objetiva verificar a adequação da imputação da litigância de má-fé no caso selecionado, em seus aspectos formais e substanciais, a efetivação do devido processo legal e seus efeitos no processo previdenciário. Especificamente, objetiva estudar de forma pormenorizada o caso, compreender o instituto processual, sua aplicação, suas funções e a adequação da decisão e de que modo o instituto impacta a seara previdenciária.

Para isso, o trabalho estrutura-se em um estudo de caso descritivo em que a seleção deste deu-se partir de buscas por termos genéricos em ferramenta de busca digital. O método mostra-se adequado uma vez que permite observar de forma detalhada a aplicação do instituto processual em um caso concreto, bem como concede uma visão holística do tema de modo a possibilitar *insights* para pesquisas posteriores. Ainda, utiliza-se o método indutivo que permite a análise contemporânea do fenômeno, bem como a plausibilidade ou não de expansão do instituto na seara previdenciária.

## 2. O caso

O presente estudo de caso demonstra uma determinada realidade processual, fornecendo informações por meio de uma investigação sistêmica da mesma, em que se observam os reflexos de uma decisão prolatada e suas interferências, contudo sem a premissa de explicar suas causas.

A seleção do caso motivou-se a partir de indagações oriundas da vida prática, em que percebeu-se a presença de peças processuais genéricas em processos previdenciários, opostas pelo INSS, levando a indagar quais posicionamentos têm se destacado acerca do fato, sendo o caso encontrado um reflexo do que é visto no dia a dia.

O contato com o caso gerou indagações sobre a solução dada no processo para a apresentação de petições genéricas por parte da autarquia, demonstrando-se um bom paradigma para responder à pergunta: “como ocorre a aplicação da litigância de má-fé no processo previdenciário?”.

Nesse sentido, Robert Yin sugere que perguntas iniciadas com “como” e “porque” levam o pesquisador à uma compreensão aprofundada de um fenômeno, além de não poder controlar as variáveis de seu objeto de estudo<sup>1</sup>, sendo o estudo de caso o método adequado para responder a questão. Ademais, Eliane Maffezzoli e Carlos Boehs, ao citarem Creswel, explicam que o estudo de caso é a exploração de um caso em profundidade e com múltiplas fontes de informação em um contexto, relacionado com a definição de tempo e espaço, sendo o caso um evento que ali se destaca.<sup>2</sup>

Necessário deixar evidente que o contexto do caso é um processo previdenciário em que se condenou o INSS por litigância de má-fé pelo uso de petição genérica.

Ademais, o contexto dos processos judiciais previdenciários no Brasil destaca-se pelo grande número de demandas. De acordo com dados do Painel de Monitoramento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 28/04/2023 o INSS é réu em 3.130.641 processos na Justiça Federal de Primeiro Grau e em mais 1.825.137 processos em tramitação na Justiça Estadual de Primeiro Grau, totalizando 4.955.778 processos em tramitação no país.<sup>3</sup> Diante do número expressivo de judicialização desses processos, verifica-se a relevância da pesquisa, uma vez que é necessário verificar se o devido processo legal é preservado nesse cenário.

Inobstante, a análise de uma lide previdenciária acerca da boa-fé processual do INSS, detém relevância social, haja vista que a autarquia deve garantir pela seguridade social de pessoas vulneráveis. Ainda, na maior parte dos processos se discutem pagamentos de caráter alimentar que buscam garantir a existência do segurado que já não pode trabalhar, o que torna o segurado uma parte hipossuficiente dentro do processo.

Nesse cenário ainda, evidencia-se a importância do poder-dever do juiz em tornar as normas processuais efetivas dentro da complexidade do processo previdenciário, garantindo a da seguridade social com a aplicação do devido processo legal para os litigantes.<sup>4</sup>

Os artigos 79, 80 e 81 do Código de Processo Civil são exemplos de normas que visam a concretizar a boa-fé processual e o devido processo legal brasileiro<sup>5</sup>, sendo, portanto, relevante a análise de sua aplicação a um caso concreto, permitindo aferir a eficiência do dispositivo e uma compreensão pormenorizada de seus efeitos processuais.

Cumprе ressaltar que a previdência social tem posição de destaque quando se trata de mecanismos protetivos do estado, uma vez é um dos mecanismos estatais que garante vida digna a pessoas que enfrentam limitações financeiras e/ou de trabalho.

O caso selecionado para ser o objeto deste trabalho, é uma ação de conhecimento pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em que o autor pleiteia a concessão de benefício por incapacidade em decorrência de acidente de trabalho.

Na seleção do caso, o processo encontrava-se em tramitação, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Araguari-MG, pertencente ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, tendo sido autuado em 29/06/2021 e seu julgamento em 04/10/2022.

Pois bem, na peça inicial, o autor sustenta que era empregado em determinada empresa, desempenhando a função de mecânico, quando caiu de uma escada e lesionou o joelho, necessitando de afastamento por 10 dias diante da luxação, acrescido de dois intervalos de 20 e 30 dias, consecutivamente, totalizando 60 dias de afastamento. Diante disso, o autor requereu administrativamente, perante o

---

1 YIN, Robert K. *Estudo de caso: planejamento e métodos*. Tradução de Daniel Grassi. 2. ed. Porto Alegre: Bookman, 2000.

2 MAFFEZZOLLI, Eliane Cristine; BOEHS, Calor Gabriel Eggers. *Uma reflexão sobre o estudo de caso como método de pesquisa*. Revista FAE, Curitiba: 2008.

3 Portal do CNJ- Justiça em Números. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/painel-justica-em-numeros/>

4 RODRIGUES, Lillian Tamires Alves. *A judicialização do sistema previdenciário brasileiro: um estudo de caso na subseção judiciária de Lavras* / Lillian Tamires Alves Rodrigues. – 2019.

5 Didier Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*-19. ed- Salvador: Ed. Juspodivm, 2017. vl.

INSS, a concessão de auxílio doença, o que foi indeferido mediante a não constatação da incapacidade laborativa, sob alegação de que os atestados apresentados estavam ilegíveis (p. 9 do anexo).

Sustenta o autor então, que o indeferimento se deu em desconformidade com os procedimentos administrativos, que determinam que a documentação incompleta não constitui motivo para recusa e que cabe à autarquia requerer ao segurado documentação necessária e, assim sendo, feriu os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, lealdade, boa-fé, finalidade e motivação. Assim sendo, requereu o envio de ofício à corregedoria- geral do INSS, para instauração de procedimento de apuração de falta grave do servidor que negou o benefício (p. 9 do anexo).

A autarquia ré, por sua vez, em sede de contestação, alega ausência de interesse de agir mediante a não apresentação de pedido administrativo de prorrogação do benefício e argumenta que o requerente foi submetido à perícia que constatou enfermidade temporária e fixou-se um prazo para recuperação. E assim sendo, a parte autora não poderia simplesmente recorrer ao Poder Judiciário sem haver pretensão resistida por parte da autarquia (p. 76- 78 do anexo). Ainda, rebate o mérito pleiteado pela autora de forma ampla e genérica, alegando que o autor não cumpre os requisitos para quaisquer dos benefícios previdenciários, não especificando sua argumentação aos pedidos do autor.

Em sequência, tem-se a impugnação à contestação apresentada e, mediante a alegação da falta de interesse de agir por falta de pedido de prorrogação, a parte autora alega que sequer o benefício foi concedido, tampouco a perícia médica foi realizada e que não há que se falar em fomento de lides indevidas, explicando novamente que o benefício foi indeferido sob o argumento de que os atestados médicos apresentados estavam ilegíveis (p. 103 do anexo). Rebate ainda todos os argumentos genéricos apresentados pela ré, expondo que tais pedidos não foram objetos da ação em comento. E, diante disso, reitera os pedidos da peça inicial e pleiteia a aplicação das sanções previstas nos artigos 77 inciso II e 80, inciso II, do Código de Processo Civil, ou seja, alega que a requerida descumpra seu dever processual e apresenta defesa sem fundamento e litiga de má-fé, alterando a verdade dos fatos

No saneamento, o juízo analisa a preliminar da falta de interesse de agir, apontando que os argumentos do autor prosperam, uma vez que restou claro o requerimento administrativo devido, com a apresentação de documentos legíveis, não merecendo prosperar a preliminar arguida pela ré.

Seguiu-se a instrução com produção de prova pericial que aferiu a incapacidade do autor, conforme seu pedido.

Em sede de sentença, o julgador analisa os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, admitindo que o autor cumpre os requisitos para tal. Passando, por fim, ao presente objeto de estudo, a condenação do INSS por litigância de má-fé.

Sustenta o julgador que as petições padrões são um problema de longa data enfrentado pelo Judiciário, e ainda que eventualmente dinamizem o e gerem melhor aproveitamento de tempo, se utilizadas demasiadamente, atrapalham o bom andamento processual.

Aponta que, na contestação apresentada pelo INSS, a parte ré não aparenta sequer saber o que se discutia nos autos, e questiona se esta chegou a ler o processo, uma vez que nos fatos apresenta versão divergente da realidade e que isso pode ser compreendido como tentativa de alterar a verdade dos fatos. Explica que a requerida contesta pedido de prorrogação do benefício como falta de interesse de agir, mas que não é possível haver requerimento de prorrogação uma vez que sequer realizou-se a perícia médica e entende que tal postura poderia claramente gerar prejuízo ao autor se a preliminar fosse acolhida.

Ademais, indica que existem tópicos discutindo aposentadoria por invalidez e acréscimo, sustentando que não foi verificada a incapacidade laborativa, sendo a alegação, mais uma vez, inverossímil, pois o exame pericial não foi sequer agendado.

Analisa que, a autarquia deu causa ao ajuizamento da demanda e em sede processual, não cumprindo com o dever de colaborar com o bom andamento processual, apresentou contestação destoante da realidade fática e prejudicou o autor em dois momentos distintos. Entende, portanto, que a contestação apresentada, ultrapassou a argumentação e tentou alterar a realidade dos fatos, o que

configurou a má-fé da litigante, conforme o artigo 80, II, do CPC/2015. A fundamentação se deu nos seguintes termos:

No tocante à alegada má-fé da autarquia quando da apresentação da contestação (ID 5247448030), é necessário tecer alguns comentários.

Não é de hoje que o Judiciário enfrenta problemas com relação a petições padrões. Em verdade, a padronização, em certo ponto, ajuda os operadores do direito a aproveitarem melhor seu tempo e a dinamizar o processo. Ocorre que, se utilizada de maneira demasiada, referido padrão atrapalha o bom andamento processual.

Na contestação de ID 5247448030, a parte não aparenta ter sequer conhecimento do que está sendo discutido nos autos, sendo possível questionar, inclusive, se leu o processo. Observa-se, no tópico dos fatos, que a autarquia apresenta versão totalmente divergente da realidade, o que pode ser entendido como tentativa de alterar a verdade dos fatos, conforme será explicado a seguir.

No corpo da contestação, a requerida alega inexistência de pedido de prorrogação do benefício, o que poderia ser entendido como falta de interesse de agir ou supressão da via administrativa. Ora, mas como haveria pedido de prorrogação se sequer houve agendamento da perícia para concessão do auxílio doença?

Destarte, nota-se, claramente, a possibilidade de prejuízo ao autor ante a inveracidade das informações, eis que poderia ter sido acolhida preliminar de falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento na via administrativa. Ou seja, com base em uma informação inverídica, a parte demoraria ainda mais para receber (ou não receberia) o auxílio que lhe é de direito.

Mais além, existem tópicos dissertando sobre aposentadoria por invalidez (mais acréscimo de 25%), auxílio acidente e auxílio por incapacidade temporária, sendo que somente o último foi requerido. Ainda assim, no referido tópico a autarquia insiste em dizer que o benefício não foi concedido ante a inexistência de incapacidade para o labor constatada em perícia médica realizada pelos médicos peritos do INSS, SENDO QUE O EXAME PERICIAL SEQUER FOI AGENDADO.

Veja-se que, em um primeiro momento, foi a autarquia ré que deu causa ao ajuizamento da demanda, eis que não haviam motivos para não analisar os documentos apresentados pelo segurado, estando todos em conformidade com a Lei nº13.982/20 e com a Portaria Conjunta nº 9.381/2020. Em um segundo momento, já em sede judicial, tendo a chance de colaborar para o bom andamento processual, a requerida apresentou contestação totalmente destoante da realidade fática, prejudicando o autor, portanto, em dois momentos distintos.

No presente caso, entendo que a contestação não foi apresentada apenas “ad argumentandum tantum”, mas sim que houve real tentativa de alterar a verdade dos fatos, o que configura a má-fé da litigante, nos termos do art. 80, II, do CPC/15.

Com essas considerações, com fulcro no art. 81, §2º, do CPC/15, aplico multa de 05 (cinco) salários-mínimos à autarquia ré por litigância de má-fé (p. 173-174)

Diante da exposição do caso, passo à análise bibliográfica da litigância de má-fé de modo a respaldar a análise ao final deste.

### 3. O instituto processual da litigância de má-fé

Desde a promulgação da Constituição Democrática em 1988, o Brasil vem passando por um movimento de constitucionalização do Direito, em que esta assume a centralidade estabelecendo um núcleo duro de direitos fundamentais a serem respeitados. Portanto, na seara processual, a Constituição fixa premissas, direitos processuais fundamentais, que determinam de que modo a jurisdição deve ocorrer.

Desse modo, o Código de Processo Civil de 2015 se adapta aos princípios expressos na Constituição da República Federativa do Brasil, voltando-se aos mesmos valores desta. Em outras palavras, a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana torna-se também princípio processual, aplicado por meio de outros princípios que tornam esse efetivo, garantindo tratamento digno aos litigantes.<sup>6</sup>

6 SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; COITINHO, Jair Pereira. *Reconfigurações do processo à luz do constitucionalismo contemporâneo: a boa-fé objetiva como condição funcional do modelo processual do estado democrático de direito e sua incidência sobre o novo código de processo civil*. Revista dos Tribunais Online, 2016.

Nessa toada, tem-se o princípio do Devido Processo Legal, previsto no inciso LIV do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil como norma-base do direito processual que efetiva a dignidade da pessoa humana através do processo. Fredie Didier expõe que o Devido Processo Legal funciona como garantia contra o abuso de poder, sendo uma norma geral de proteção contra tiranias.<sup>7</sup> Infere-se, portanto, que o processo deixa de ser mero instrumento de justiça formal e torna-se uma garantia de acesso à justiça de forma ampla e substancial.

Nessa mesma toada, verifica-se a boa-fé como norma constitucional, ainda que implícita. A boa-fé é um princípio geral de direito, segundo o qual todos devem agir de acordo com um padrão de confiança e lealdade, impondo às partes comportamentos necessários, ainda que não previstos expressamente, a fim de permitir a realização das expectativas surgidas em razão de alguma relação jurídica.<sup>8</sup>

O princípio da boa-fé perfaz um norte de honestidade e probidade dentro das relações jurídicas, que devem ser seguidas por todos os sujeitos envolvidos, sendo evidente sua importância no sistema.

Segundo Humberto Theodoro Júnior,<sup>9</sup>

As raízes do princípio da boa-fé, embora não expresso, encontram-se na própria declaração dos direitos e garantias fundamentais, a qual prevê que estes não são apenas os literalmente arrolados nos incisos do art. 5º, pois compreendem implicitamente todos os outros que decorram do regime e dos princípios adotados pela Constituição.

A partir dessa unidade de princípios, a doutrina civilista classifica a boa-fé como objetiva e subjetiva, sendo a primeira uma regra de comportamento de fundo ético, exigível juridicamente e a segunda um estado psicológico do agente no que concerne à sua intenção. Insta ressaltar que a boa-fé subjetiva não possui contornos definidos, sendo sua análise eivada de incertezas, uma vez que depende de analisar o agente em suas diversas faces humanas. Desse modo, supre a necessidade jurídica, a boa-fé objetiva, sendo aplicada como um princípio vinculante pautado em uma regra de comportamento ética, conforme o esperado da nossa ordem social.<sup>10</sup>

Nesse sentido, a boa-fé no Código de Processo Civil de 2015 possui caráter objetivo, desprendendo-se da subjetividade exigida no Código de Processo Civil de 1973. O atual Código, em consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil, por sua vez, determina que a boa-fé processual é objetiva, sendo uma norma geral que impõe e proíbe condutas. Fredie Didier explica que a boa-fé subjetiva é um fato e não uma norma jurídica, não existindo princípio da boa-fé subjetiva.

O art. 5º do CPC não está relacionado à boa-fé subjetiva, à intenção do sujeito processual: trata-se de norma que impõe condutas em conformidade com a boa-fé objetivamente considerada, independente da existência de boas ou más intenções.<sup>11</sup>

Verifica-se que o direito processual civil se amolda à compreensão da boa-fé civilista, ou seja, confere objetividade à cláusula de modo que esta possa ser utilizada como baliza, a partir de critérios objetivos, impedindo o abuso de direitos também na seara processual.

---

7 DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. Salvador: Juspodivm, 2017.

8 AGUIAR, Ruy Rosado de. *Cláusulas abusivas no Código do Consumidor*. MARQUES, Cláudia Lima. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994.

9 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil- Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. 57 ed. Rio de Janeiro. Forense, 2016, p. 79.

10 GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*, volume 4: contratos. 3 ed. unificada- São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

11 DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 119.

Peyrano afirma que a boa-fé deve ser aferida objetivamente, não sendo necessária a presença de dolo ou culpa para a ocorrência e abuso de direito, sendo necessária somente a existência de dano, não necessariamente patrimonial, bastando o prejuízo processual.<sup>12</sup>

Nessa toada, agir de forma contrária à boa-fé processual constitui abuso de direito, que configura um exercício disfuncional de posições jurídicas, bem como um exercício inadequado de poderes e deveres funcionais.

Uma vez que o referido instituto busca coibir o abuso de direito, garantindo a boa-fé e o devido processo legal, dispõe de algumas funções para efetivar essa proteção. A função de inibição da ocorrência da litigância de má-fé, mecanismo preferível, conforme diversas premissas lógicas, sociológicas e econômicas que sustentam a como melhor remédio ao abuso de direito. Contudo quando a inibição não é suficiente, aplica-se subsidiariamente a função pecuniária, que se configura como uma multa financeira, responsabilizando o litigante de má-fé pelo dano causado. Por fim, há a função de compensação de desequilíbrio entre os litigantes, uma vez que quando uma das partes litiga de má-fé desequilibra-se a relação processual.<sup>13</sup>

#### 4. Conceito de litigância de má-fé

Segundo Norberto Bobbio, a norma se forma a partir de um ponto de vista formal, sendo um conjunto de palavras com sentido em sua unidade<sup>14</sup>, ou seja, a norma em si mesma apenas descreve o que nela está contido. Desse modo, formalmente, a definição de litigante de má-fé se dá no artigo 80 do Código de Processo Civil:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I – deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II – alterar a verdade dos fatos;
- III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV – opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V – proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI – provocar incidente manifestamente infundado;
- VII – interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Os doutrinadores Marinoni, Arenhart e Mitidiero explicam que o rol de hipóteses constantes no artigo 80 do Código de Processo Civil é exemplificativo, havendo outras previsões dentro do mesmo código que viabilizam a condenação por litigância de má-fé.<sup>15</sup> Ademais, as hipóteses que caracterizam a litigância de má-fé não são, por si, capazes de satisfazer plenamente o anseio jurídico invocado pelo Direito, de modo que a definição doutrinária vem dar suporte para a conceituação desse instituto processual.

Isto posto, doutrinariamente, verifica-se que o conceito de litigância de má-fé guarda estreita relação com o abuso de direito, o qual também não possui definição semântica precisa, uma vez que não há direito absoluto, sendo inúmeras as formas de se fazer mau uso do mesmo, de modo que a violação se caracteriza pelo desvio de finalidade no exercício de um direito.

12 PEYRANO, Jorge W. *Abuso de los derechos procesales. In Abuso dos direitos processuais*. BARBOSA MOREIRA, José Carlos (Coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2000.

13 GUEDES, Jefferson Carús. *Igualdade e desigualdade: introdução conceitual, normativa e histórica dos princípios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

14 BOBBIO, Norberto. *Teoria da norma jurídica*. 2. ed. Bauru: EDIPRO, 2003.

15 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo código de processo civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

Nessa toada, o abuso de direito trata-se de um exercício disfuncional de posições jurídicas, bem como um exercício inadequado de poderes e deveres funcionais.<sup>16</sup>

Antônio Menezes Cordeiro explica que:

[...] O abuso do direito reside na disfuncionalidade de comportamentos jurídico-subjetivos por, embora consentâneos com normas jurídicas permissivas concretamente em causa, não confluírem no sistema em que estas se integrem.

Veja-se que litigar é um direito fundamental, garantido em sede de Constituição, uma vez que expressa a ideia de defesa de direitos, através da exposição de teses e argumentos, visando à uma solução favorável àquele que a sustenta.<sup>17</sup> Assim, a litigância de má-fé nasce como um direito, mas, em razão de seu uso abusivo, torna-se um ato ilícito, que gera prejuízo e, por isso, enseja uma reparação.

Desse modo, Rui Stoco define litigância de má-fé como a qualificação jurídica da conduta legalmente sancionada daquele que atua em juízo, ciente de não ter razão e imbuído de ânimo de prejudicar o adversário processual ou terceiro, ou ainda criar obstáculos para o exercício do direito.<sup>18</sup> Giuseppe Chiovenda afirma que o litigante de má-fé é aquele que não tem razão e litiga de forma temerária, devendo ser responsabilizado por eventuais danos.<sup>19</sup>

Diante disso, infere-se que a litigância de má-fé possui natureza jurídica de abuso de direito, consistindo no exercício irregular do direito de ação e defesa dentro de um processo.

## 5. Imputação da litigância de má-fé.

No caso em comento, aplicou-se a hipótese prevista no artigo 80, inciso I, do CPC, que determina que é obrigação de todos os participantes do processo, expor os fatos em juízo conforme a verdade.

Mauro Zamaro, citando Callegari, explica que o inciso se refere a situações em que a parte alega fato inexistentes ou os omite, trazendo ao juízo somente os acontecimentos de sua escolha, ou ainda quando afirma coisas de modo vago, com intuito de confundir as partes no processo, afrontando a lealdade processual.<sup>20</sup>

Desse modo, a alteração da verdade deve ser intencional, com manifesto propósito de induzir o órgão jurisdicional em erro<sup>21</sup> e, portanto, o magistrado deve ter claro em sua mente a distinção entre o desejo de iludir e gerar erro e o comportamento astuto dentro do processo, que não é punível.

Insta ressaltar que, na complexidade do sistema jurídico, a aplicação da referida norma, exige extrema ponderação, não podendo a parte ser penalizada se seu argumento trouxe dúvidas à mente do julgador. Sendo necessário entender de que modo a referida norma se imputa em casos concretos.

A análise bibliográfica do tema expõe grande divergência doutrinária sobre a imputação da litigância de má-fé, deixando incerto se a responsabilidade aplicada é objetiva, independente do dolo do agente ou se é subjetiva.

Barbosa Moreira explica que, quando a lei visava responsabilizar o litigante por seu intuito o fez expressamente, sendo dispensável a indagação a esse respeito nas demais hipóteses.<sup>22</sup> Na mesma

16 MENEZES CORDEIRO, Antônio. *Litigância de má fé, abuso do direito de ação e culpa 'in agendo'*. Coimbra: Almedina, 2006, p. 73.

17 VIANA, José Ricardo Alvarez. *Apontamentos sobre a litigância de má-fé no CPC/2015*. Revista dos Tribunais Online, 2018.

18 STOCO, Rui. *Abuso do direito e má-fé processual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

19 CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Campinas: Editora Bookseller, 1998.

20 ZAMARO, Mauro. *Limiar entre o desejo, as expectativas de direito e a litigância de má-fé*. São Paulo, 2020.

21 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo código de processo civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

22 MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de direito processual*. São Paulo: Saraiva, 1977.

linha, Araken de Assis afirma que existem casos em que a lei exige o elemento subjetivo de forma expressa e outros em que este não é exigível, sendo opção legislativa restringir a predominância da atitude psicológica do litigante.<sup>23</sup>

Assim, no presente trabalho entende-se que, a imputação da litigância de má-fé é objetiva, sendo subjetiva nos casos em que o legislador busca coibir intenção do agente de forma expressa, como nas hipóteses dos incisos II e VII.

## 6. Análise formal das garantias processuais

Cada ato no processo se interliga numa cadeia lógica e coesa, visando garantir o devido processo legal e a tutela do direito pleiteado. Assim sendo, a sentença exprime o resultado dos atos do processo, perpassando por estes de modo a firmar a decisão final, permitindo aferir eventual violação de direito processual ao longo do processo.

Até chegar à sentença, perpassa-se por um processo essencialmente formal, em que as partes externam suas intenções e vontades, permitindo ao juízo identificar os elementos da pretensão. A formalidade garante a ordem processual, dando voz às partes no momento adequado, evitando lacunas e incógnitas que impediram a resolução da lide.<sup>24</sup>

O processo estrutura-se calcado do contraditório, ou seja, através manifestações das partes acerca do objeto da ação de modo a influenciar a decisão jurisdicional em igualdade de condições.

Fredie Didier explica que o contraditório é reflexo da democracia na estruturação do processo e, sendo a democracia participação, esta opera-se através do contraditório, estruturado duas garantias: a de participar e de influenciar na decisão. A primeira é uma garantia formal, como o direito de ser intimado de todos os atos e participar das audiências e a segunda substancial, como o direito de ter acompanhamento técnico de um advogado.<sup>25</sup>

Dessarte, o processo se dá através da dialeticidade em que, à medida que as partes levantem novos argumentos, o juiz deve colocá-los em debate para que as partes se posicionem, para só então, decidir de modo imparcial. Leonardo Greco explica que o contraditório eficaz é sempre prévio, anterior à decisão, devendo a postergação ser excepcional e fundamentada na convicção firme da existência de direito.<sup>26</sup>

Ainda, antes de proferir uma decisão que prejudique uma parte, baseado em um fato ou fundamento trazido pela contraposta, é necessário que se estabeleça um debate entre elas, conforme determina o artigo 10 do Código de Processo Civil. Assim, no que tange à litigância de má-fé, quando esta é levantada por uma parte, é necessário que a outra se manifeste, defendendo seu posicionamento processual.

A ampla defesa qualifica o contraditório. Não há contraditório sem ampla defesa, sendo esse o instrumento de atuação do direito de defesa. Do mesmo modo, a ampla defesa é direito de ambas as partes, constituindo, por meio do qual estas exercem o contraditório. Assim, o contraditório é um aspecto formal pelo qual se deve permitir às partes a ciência e a manifestação.

Nos autos, a alegação de litigância de má-fé foi levantada pela parte autora na réplica à contestação.

A parte autora afirma que o INSS tentou alterar a verdade dos fatos e faz alegações ciente de estarem destituídas de fundamento, litigando de má-fé. A autora explica que a acusação de falta de

23 ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro, parte geral: institutos fundamentais: tomo I*. 2ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

24 DINAMARCO, Cândido Rangel- *Instituições de direito processual civil: volume II*. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

25 DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória*. 16. ed. Salvador: JusPodivm, v. 2, 2021

26 GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil - Introdução ao Direito Processual Civil*. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

interesse de agir por falta de pedido de prorrogação tenta mudar a realidade, uma vez que o pedido sequer foi concedido. Sustenta que o mesmo ocorre na alegação do INSS de que a autora não faz jus ao acréscimo de 25%, uma vez que este não foi requerido. Por fim, sustenta que a autarquia faz uso de petição padrão, e por isso incorre na previsão do inciso II, do artigo 80 do Código de Processo Civil.

Então, o processo foi saneado, afastou-se a preliminar de falta de interesse de agir, acolhendo-se a fundamentação do autor de que o benefício sequer foi concedido, não sendo necessário se falar em pedido de prorrogação. Determinou-se a produção de prova pericial, uma vez que esta não foi realizada em sede administrativa, demonstrando que a controvérsia dos autos cingiria na existência da incapacidade temporária.

Na decisão saneadora, a litigância de má-fé não foi posta como ponto controverso, tampouco houve determinações para produção de prova acerca da litigância de má-fé.

Em seguida, as partes foram intimadas da decisão saneadora, o INSS manifestou-se nos seguintes termos: “Ciente da decisão/despacho objeto da intimação, o réu nada tem a requerer.” (pág. 128). A parte autora manifestou-se apenas acerca da perícia a ser realizada, com alegações que não se mostram relevantes para a presente análise. A perícia médica foi realizada (pág. 143-146), constatando a incapacidade da autora.

Após a comprovação da incapacidade do autor, o INSS realizou proposta de acordo que não foi aceita pela parte autora. Finalizada a instrução processual e não havendo a necessidade de produção de novas provas, de modo que o encerrou-se a instrução processual. Em sede de sentença, o INSS foi condenado por litigância de má-fé.

Verifica-se que, ainda que não tenha havido intimação específica para a autarquia ré para se manifestar sobre a alegação de litigância de má-fé após a réplica, houve intimação após o saneamento, não havendo requerimento do réu para produção de provas ou qualquer manifestação acerca da acusação, ainda que ciente desta. Apesar do caráter decisório do despacho saneador, neste não houve decisão acerca da litigância de má-fé, que foi decidida apenas na sentença, após diversas manifestações da autarquia, de modo que não se verifica a violação do contraditório. Ademais, insta ressaltar no caso, a prevalência da instrumentalidade das formas, pois apesar de não haver intimação formal específica, a ré tomou ciência da manifestação da autora e manifestou-se no processo após esta, contudo optou por manter-se silente, deixando de levantar argumentos em sua defesa.

No que tange a ampla defesa, essa também não sofreu violações, pois a autarquia ré se manteve silente, não requereu provas, tampouco trouxe fundamentos para isso, contudo não lhe foi cerceada a defesa. Conforme inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil, cabe ao réu comprovar fato modificativo, impeditivo ou extintivo de direito e, como a ré não realizou qualquer manifestação sobre a alegação do autor, abdicou de seu direito. Ademais, não houve intimações destinadas ao polo ativo sobre a má-fé uma vez que a requerida não se manifestou.

Conclui-se que o processo correu em conformidade com o contraditório e a ampla defesa, sem qualquer cerceamento do direito de defesa de influenciar a jurisdição, foram dadas, à autora e à ré, a possibilidade de se manifestarem no processo acerca da litigância de má-fé em momento anterior à decisão judicial proferida.

## **7. Da fundamentação da decisão**

A partir de um processo devidamente estruturado no contraditório e na ampla defesa, profere-se uma sentença que deve ser devidamente fundamentada, expondo de que modo o julgador chegou à decisão, as razões de seu convencimento para que as partes possam entender, e eventualmente questionar como se deu a sua resolução. Sentenciar um processo é um ato que depende de um raciocínio de ponderação entre a lei, os fatos e as provas ali apresentados, buscando-se a verossimilhança nesses elementos para se proferir uma decisão justa. Essa ponderação, contudo, deve ser exposta, explicitando o caminho que se percorreu, deixando claro às partes os motivos do convencimento do julgador.

A fundamentação da decisão é também necessária uma vez que, ao ser favorável para uma das partes, será negativa para a outra, de modo que interfere na esfera de direito deste. Nesse sentido, José Carlos Barbosa Moreira explica que o Estado de Direito não pode interferir em nossa esfera de direito pessoal sem uma justificativa.<sup>27</sup>

Fredie Didier explica que a motivação de uma decisão possui duas funções, uma endoprocessual, permitindo às partes conhecer as razões de convencimento do julgador, saber se foi feita uma análise apurada dos fatos para que se possa controlar a decisão pela via recursal e, em caso de recursos, fornecer subsídios para análise da decisão aos juízes em hierarquia superior. A função exoprocessual também viabiliza o controle das decisões de forma difusa, pela democracia participativa, pela coletividade, para a formação de precedentes.<sup>28</sup>

Para efetivar esse controle, o artigo 371 do Código de Processo Civil exige que o magistrado justifique seu convencimento na apreciação da prova, racionalizando essa valoração, não sendo suficiente a mera ponderação discricionária e subjetiva. O juiz deve demonstrar em quais bases se fundam sua decisão de forma clara, objetiva e idônea. Impor tal justificativa, é um mecanismo de controle de poder do juiz, evitando decisões retóricas, incompreensíveis ou superficiais.<sup>29</sup>

Na estrutura da sentença verifica-se que está em conformidade com os requisitos formais, apresentando-se com relatório, fundamentação e dispositivo. Na fundamentação, objeto dessa análise, inicialmente a julgadora reitera o afastamento da preliminar de falta de interesse de agir determinada na decisão saneadora, declara a não existência de nulidades preliminares no processo e passa a análise do mérito. Essa organização mostra-se adequada, uma vez que, conforme exposto, as questões preliminares e procedimentais devem estar superadas para possibilitar o julgamento do mérito.

Em seguida, a julgadora passa a analisar as provas e relaciona estas aos pedidos. Homologam-se as provas (laudo pericial, documentos médicos e demais documentações) e apresentam-se os requisitos legais necessários, passando à análise destes (qualidade de segurado, carência e incapacidade temporária). Verifica-se adequação organizacional da sentença, uma vez que inicialmente aferiu-se as questões de fato e em seguida as de direito, para então relacioná-las.

A magistrada então destaca que houve o requerimento administrativo, mas que a autarquia ré não agendou a avaliação médica sob o fundamento de que não haviam sido apresentados os atestados médicos, mas que, na verdade, estes foram acostados em via administrativa e cumpriam exatamente os ditames legais, estando legíveis, sem rasuras e devidamente assinados e carimbados de modo que “não haveria motivo para que a autarquia se negasse a apreciar o pedido de concessão do benefício” (p. 172). Nesse tópico a magistrada relaciona devidamente a prova material do processo administrativo e explica que não haviam motivos para a negativa da autarquia, pois os fatos não se relacionavam com a motivação legal apresentada.

Então relacionam-se as provas materiais que comprovam os requisitos para a concessão do benefício, concluindo-se que a parte autora faz jus a este. Por fim passa-se à análise da litigância de má-fé, conforme transcrita no primeiro capítulo deste trabalho.

Pois bem, a prova material utilizada é a própria contestação da autarquia ré. A magistrada sustenta que esta sequer demonstra conhecimento do que está sendo discutido e “apresenta versão totalmente divergente da realidade, o que pode ser entendido como tentativa de alterar a verdade dos fatos” (p. 173). Explica que no corpo da contestação a requerida argumenta sobre a prorrogação de benefício que sequer foi concedido e alega como argumento da falta de interesse de agir levantada e que tal argumentação poderia prejudicar o autor caso fosse acolhida a preliminar. Cita também os

27 MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Prueba y motivación de la sentencia* in *Temas de Direito Processual*- 8ª série. São Paulo: Saraiva, 2004.

28 DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória*. 16. ed. Salvador: JusPodivm, v. 2, 2021.

29 DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória*. 16. ed. Salvador: JusPodivm, v. 2, 2021

tópicos acerca do acréscimo de 25% que não foi requerido pela parte autora e que esta alega a falta de incapacidade sem ter sequer agendado exame pericial.

Diante disso sustenta que a autarquia deu causa ao ajuizamento da ação por não ter analisado os documentos apresentados pelo autor sem nenhum motivo e que, tendo a chance de colaborar com o andamento processual, apresentou contestação totalmente destoante da realidade, prejudicando o autor em dois momentos. Por fim, conclui que houve litigância de má-fé, conforme inciso II do artigo 80 do Código de Processo Civil, havendo real tentativa de alterar a verdade dos fatos (p. 174).

Imputou-se à ré a litigância de má-fé por tentar alterar a verdade dos fatos e conforme Mauro Zamaro<sup>30</sup>, afirmar fatos inexistentes é afrontar a lealdade processual e agir de má-fé, de modo que nessa toada a decisão mostra-se coerente, pois na peça de contestação a autarquia faz diversas afirmações que em nada relacionam-se com os pedidos da autora.

A alegação de falta de interesse de agir de pedido de prorrogação de benefício que sequer foi concedido, a alegação de falta de incapacidade que sequer foi aferida administrativamente e a argumentação em torno do aumento do benefício que o autor não recebia, de fato ocorreram, ou seja, de fato foram feitas inúmeras argumentações incoerentes. Desse modo, a magistrada é coerente na apresentação de tais fatos e na fundamentação de que configuram a má-fé, pois são fatos inexistentes, contrários aos documentos que comprovam que não se trata de pedido de prorrogação ou aumento e que a perícia médica administrativa não foi realizada. A fundamentação se mostra coesa, pois a julgadora analisa todos esses tópicos, explicando que em nada se relacionam com o processo, com base nos documentos apresentados, seguindo devidamente a análise dos fatos, das provas e do direito.

No que tange à imputação, verifica-se que ocorreu de forma subjetiva, uma vez que a magistrada aplicou hipótese de litigância de má-fé em que a intenção do postulante deve ser considerada. Desse modo, para imputar o artigo 80, inciso II do CPC, entendeu-se que houve tentativa da autarquia de alterar a verdade dos fatos, ou seja, que essa agiu na intenção de induzir o órgão jurisdicional a erro.

A consideração do dolo na imputação deste inciso é correta, pois conforme explica Zamaro, é necessária a verificação desse propósito.<sup>31</sup> Contudo, a fundamentação acerca do dolo é vaga, sendo difícil entender quais elementos especificamente levaram ao convencimento da intencionalidade da ação. Sustenta-se que a autarquia “apresentou versão totalmente divergente da realidade, o que pode ser entendido como tentativa de alterar a verdade dos fatos,” (p. 173) a afirmação curta não explica se houve intenção em gerar prejuízo, ou induzir o julgador em erro, são expostas as alegações desprovidas de qualquer materialidade, porém nada se fala acerca da intenção.

De todo modo, o magistrado deve ter claro em sua mente a distinção entre a intenção de iludir e o comportamento astuto de defender-se dentro do processo. Porém, a magistrada não expõe na sentença de que modo chegou a tal conclusão, não faz distinção entre o postular e a intenção da ré e não explica quais elementos convenceram-na da intenção da ré em alterar a verdade dos fatos, deixando aberta uma grande lacuna no julgamento.

Verifica-se que, que somente a análise formal da decisão não provê subsídio suficiente para sua verificação completa, sendo necessário verificar sua adequação a partir do viés substancial.

Diante disso, passo à análise substancial da decisão, de modo a aferir se cumpre os objetivos legais da imputação da litigância de má-fé, apesar da lacuna formal observada. De modo a verificar se houve violação da boa-fé e, portanto, abuso de direito no processo estudado.

Nos autos, a litigância de má-fé foi arguida pela parte autora após apresentação da contestação da ré, deste modo, verifica-se que a manifestação inicialmente se deu nos limites do direito desta de contestar, sendo necessário analisar se ultrapassou ou não os limites deste direito, agindo com abuso.

Resta evidente, porém, que a maioria dos argumentos trazidos pela autarquia em nada se relacionam com os pedidos do autor. Verifica-se que a ré trouxe aos autos argumentos completamente

30 ZAMARO, Mauro. *Limiar entre o desejo, as expectativas de direito e a litigância de má-fé*. São Paulo, 2020.

31 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo código de processo civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

irrelevantes à causa, tratando de benefícios que sequer foram requeridos pela parte autora e alegando em desfavor desta que não se comprovaram os requisitos para concessão destes benefícios. Tais alegações são incoerentes, afinal, como a requerida se presta a contestar pedidos que sequer foram feitos? Nesse sentido, a magistrada ao julgar, argumenta de modo pertinente: “a parte não aparenta ter sequer conhecimento do que está sendo discutido nos autos, sendo possível questionar, inclusive, se leu o processo” (p. 173).

À vista disso, sendo a boa-fé, a boa confiança, boa intenção, entendimento de não prejudicar as pessoas,<sup>32</sup> e a litigância de má-fé como a qualificação jurídica da conduta legalmente sancionada daquele que atua em juízo, ciente de não ter razão e imbuído de ânimo de prejudicar o adversário processual ou terceiro, ou ainda criar obstáculos para o exercício do direito<sup>33</sup>, resta evidente o abuso de direito na peça apresentada pela autarquia, uma vez que estava ciente de que os pedidos realizados pela parte em nada se relacionavam com os seus argumentos. Ademais, estava ciente de não ter razão, tendo inclusive ensejado o ajuizamento, mesmo assim trouxe para apreciação do Judiciário diversos fatos sem fundamento, embaraçando o prosseguimento em prejuízo da parte autora. Diante disso, afere-se a adequação substancial da imputação da litigância de má-fé.

No tocante às funções do instituto, verifica-se que a função pecuniária foi cumprida, haja vista aplicação de multa no caso concreto, em valor equilibrado, com fulcro no artigo 80, parágrafo segundo do Código de Processo Civil. A inibição da litigância de má-fé, não se efetivou no caso concreto, porém não se pode deixar de considerar os efeitos decorrentes desta imputação, uma vez que a autarquia é ré em diversos processos e, conforme citado na sentença proferida, faz uso recorrente de petições genéricas.

Quanto ao reequilíbrio da relação processual, cabe destacar que, desde o início, o autor já se via em posição desfavorável, pois sofreu acidente e necessitava do amparo da autarquia no momento de moléstia, direito que lhe foi cerceado arbitrariamente ainda na esfera administrativa. Posteriormente, na via judicial, viu-se novamente prejudicado alegações genéricas acerca de seu pedido, expondo a falta de interesse no melhor deslinde e no amparo da parte autora. O desdém da autarquia, exposto em sua postulação arbitrária prejudicou o autor novamente, deixando-o ainda mais distante de seu direito e desequilibrando ainda mais a relação processual. Nesse sentido, cumpriu-se a função do instituto de reequilibrar as partes.

Como visto, a imputação de penalidade por litigância de má-fé busca efetivar o devido processo legal, reequilibrando a relação processual mediante a ocorrência de abuso de direito por um dos litigantes.

Isto posto, verificou-se que de fato houve violação de direito, mas que a fundamentação dada não foi suficiente. De todo modo, sopesando todas as condições da imputação da litigância de má-fé nesse caso, afere-se que cumpre seu papel e preserva o devido processo legal de forma substancial, haja vista que houve violação de direito e sendo c a reparação do dano sofrido pelo autor.

É necessário, porém, apontar a falha da julgadora em sua fundamentação, uma vez que não prestar ao jurisdicionado claro esclarecimento de seu convencimento fere o direito à decisão fundamentada e conseqüentemente, o devido processo legal. De todo modo, apesar da falha na fundamentação no tocante ao aspecto subjetivo da autuação, a decisão mostra-se adequada e seu aspecto substancial e cumpre com o objetivo buscado pelo legislador na aplicação da litigância de má-fé, de coibir ações temerárias dentro do processo.

Conclui-se que, no tocante à preservação da boa-fé processual e a coerção de postulação temerária, a sentença analisada cumpriu seus objetivos e preservou o devido processo legal, contudo, houve falha técnica no tocante à fundamentação de sua decisão.

---

32 GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. *Dicionário jurídico, atualização de Ana Claudia Schwenck dos Santos*. São Paulo: Rideel, 2019.

33 STOCO, Rui. *Abuso do direito e má-fé processual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

## 8. Conclusões:

Pois bem, após a análise pormenorizada dos aspectos formais e substanciais da decisão proferida no tocante a litigância de má-fé, aferiu-se que esta respeitou o contraditório e a ampla defesa. Contudo, verificou-se também que houve, por parte da julgadora, a falta de rigor técnico quando esta deixou de expor de forma clara quais os motivos da imputação do inciso I do artigo 77 do Código de Processo Civil no tocante ao dolo da autarquia.

Na análise substancial verificou-se que a imputação foi adequada, uma vez que houve abuso de direito por parte da requerida, que extrapolou seu direito de manifestar-se. Esta faltou com a boa-fé processual, postulando de forma genérica sem atentar-se aos detalhes do caso concreto e imputando à autora a falta de interesse de agir que, se levasse a julgadora a erro, em muito prejudicaria a o autor.

Conclui-se que houve uma falha formal, contudo respeitou-se o contraditório, a ampla defesa e a adequação substancial da decisão, de modo que ao final preservou-se o devido processo legal. Nessa toada, insta ressaltar que a Constituição da República Federativa do Brasil garante a instrumentalidade das formas, de modo que, respeitados os valores inerentes ao devido processo legal e mantida a ordem processual, tem-se como válidos os atos processuais, de modo que a decisão estudada, apesar de sua falha técnica é correta.

Ademais, não se pode ignorar que a imputação da litigância de má-fé à autarquia ré se mostra acertada em diversos aspectos sociais relevantes, uma vez que protege o autor, hipossuficiente na relação processual, do descaso da autarquia que, não obstante ter sonogado seu direito, age de má-fé em sede judicial, podendo induzir o julgador a erro e causar prejuízos ainda maiores. Ainda, o INSS é um órgão público federal responsável pela seguridade social e pelo suporte financeiro daqueles em situações vulneráveis que necessitam do apoio estatal, de modo que a litigância de má-fé, além do prejuízo à parte, a leva ao descumprimento de seus objetivos sociais e legais.

A peça genérica que leva o julgador a erro demonstra descaso da autarquia com as normas processuais e enquanto parte processual é seu dever respeitar a lei e agir em conformidade com a boa-fé, independentemente de tratar-se de órgão público. A lei processual é cogente para todo e qualquer postulante, de modo que não se poderia deixar tal atitude sem a devida coerção.

Por fim, não se pode deixar de considerar o contexto social da decisão: o Brasil, um país repleto de desigualdades sociais. Deixar o descaso da autarquia impune seria reforçar as dificuldades, uma vez que aquele que deveria ter dado suporte, devido ao descaso no processo, causou ainda mais prejuízo. Aquele que busca amparo da seguridade social, encontra-se vulnerável e não obstante ter seu direito sonogado pela autarquia inicialmente, ainda viu-se prejudicado no processo, de modo que maior seria a injustiça deixar tal fato impune.

Por óbvio, a imputação de uma penalidade processual deve, indispensavelmente, ocorrer mediante o emprego do contraditório e da ampla defesa, de modo a não sonegar qualquer direito para proteger outro. Assim sendo, o direito processual também se mostra como ferramenta eficaz de proteção e não somente como um meio pelo qual se buscam os direitos. A aplicação correta da litigância de má-fé no caso concreto demonstra que a lei processual é também garantia de direitos que efetiva a proteção da dignidade da pessoa humana.

Conclui-se que a decisão foi acertada, preservou o devido processo legal e garantiu ao autor a devida proteção de seus direitos.

## 9. Referências

AGUIAR, Ruy Rosado de. *Cláusulas abusivas no Código do Consumidor*. MARQUES, Cláudia Lima. (coord.). Estudos sobre a proteção do consumidor no Brasil e no Mercosul. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994. Disponível em: chrome-extension://

- efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.mprs.mp.br/media/areas/consumidor/arquivos/clausulasabusivascdc.pdf . Acesso em 19 mar. 2024.
- ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro, parte geral: institutos fundamentais: tomo I*. 2ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria da norma jurídica*. 2. ed. Bauru: EDIPRO, 2003. Disponível em: chromeextension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://direitoutp2016.files.wordpress.com/2016/05/teoria-da-norma-jurc3addica-norberto-bobbio.pdf. Acesso em 19 mar. 2024.
- CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Campinas: Editora Bookseller, 1998.
- DIDIER JR. , Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*- 19. ed- Salvador: Ed. Juspodivm, 2017. vl.
- DIDIER JUNIOR, Fredier. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória*. 16. ed. Salvador: JusPodivm, v. 2, 2021
- DINAMARCO, Cândido Rangel- *Instituições de direito processual civil: volume II*. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2017.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil, volume 4: contratos*. 3 ed. unificada- São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil - Introdução ao Direito Processual Civil*. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- GUEDES, Jefferson Carús. *Igualdade e desigualdade: introdução conceitual, normativa e histórica dos princípios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. Disponível em:https://www.academia.edu/35929926/IGUALDADE\_E\_DESIGUALDADE\_Introdu%C3%A7%C3%A3o\_conceitual\_normativa\_e\_hist%C3%B3rica\_dos\_princ%C3%ADpios. Acesso em 19 mar. 2024.
- GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. *Dicionário jurídico, atualização de Ana Claudia Schwenck dos Santos*. São Paulo: Rideel, 2019.
- MAFFEZZOLLI, Eliane Cristine; BOEHS, Calor Gabriel Eggers. *Uma reflexão sobre o estudo de caso como método de pesquisa*. Revista FAE, Curitiba: 2008
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo código de processo civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- MENEZES CORDEIRO, António. *Litigância de má fé, abuso do direito de ação e culpa ‘in agendo’*. Coimbra: Almedina. 2006.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de direito processual*. São Paulo: Saraiva, 1977.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Prueba y motivación de la sentencia”in Temas de Direito Processual- 8ª série*. São Paulo: Saraiva, 2004.
- PEYRANO, Jorge W. *Abuso de los derechos procesales*. In *Abuso dos direitos processuais*. BARBOSA MOREIRA, José Carlos (Coord.). Rio de Janeiro: Forense. 2000.
- Portal do CNJ- Justiça em Números. Disponível em:https://www.cnj.jus.br/painel-justica-em-numeros/ Acesso em 19 mar. 2024.
- RODRIGUES, Lilian Tamires Alves. *A judicialização do sistema previdenciário brasileiro: um estudo de caso na subseção judiciária de Lavras / Lillian Tamires Alves Rodrigues*. – 2019. Disponível em: chrome extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://repositorio.ufla.br/bitstream/1/41127/1/TCC\_A%20judicializa%C3%A7%C3%A3o%20do%20sistema%20previdenci%C3%A1rio%20brasileiro%20%20um%20estudo%20de%20caso%20na%20subse%C3%A7%C3%A3o%20judici%C3%A1ria%20de%20Lavras.pdf. Acesso em 19 mar. 2024.

- SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; COITINHO, Jair Pereira. *Reconfigurações do processo à luz do constitucionalismo contemporâneo: a boa-fé objetiva como condição funcional do modelo processual do estado democrático de direito e sua incidência sobre o Novo código de processo civil*. Revista dos Tribunais Online, 2016. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/101203>. Acesso em 19 mar. 2024.
- STOCO, Rui. *Abuso do direito e má-fé processual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Código de Processo Civil anotado- 25 ed.* - Rio de Janeiro: Forense, 2022
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil- Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. 57 ed. Rio de Janeiro. Forense, 2016, p. 79.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, v. I, 2018.
- VIANA, José Ricardo Alvarez. *Apontamentos sobre a litigância de má-fé no CPC/2015*. Revista dos Tribunais Online, 2018. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/122538>. Acesso em 19 mar. 2024
- YIN, Robert K. *Estudo de caso: planejamento e métodos*. Tradução de Daniel Grassi. 2. ed. Porto Alegre: Bookman, 2000
- ZAMARO, Mauro. *Limiar entre o desejo, as expectativas de direito e a litigância de má-fé*. São Paulo, 2020.